385R0484

Nº L 59/18 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 27. 2. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 484/85 DA COMISSÃO

de 26 de Fevereiro de 1985

que estabelece a repartição dos contingentes de importação fixados em relação a certos produtos originários dos Estados Unidos da América

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 349/84 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1984, que suspende concessões pautais e aumenta os direitos da pauta aduaneira comum aplicáveis a certos produtos originários dos Estados Unidos da América e que institui restrições quantitativas aplicáveis a outros produtos originários desse país (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 483/85 (2), e nomeadamente o nº 2 do seu artigo 3º,

Considerando que necessidades práticas de gestão levaram o Conselho a decidir que as quantidades a que a Comunidade pelo Regulamento (CEE) nº 483/85 limitou as importações, são para repartir entre os Estados-membros; que cabe posteriormente aos Estados-membros atribuir aos importadores as quantidades que lhe foram assim atribuídas por força das disposições do Regulamento (CEE) nº 1023/70 do Conselho, de 25 de Maio de 1970, que estabelece um procedimento comum de gestão dos contingentes quantitativos (3);

Considerando que a constituição de uma reserva comunitária permite corrigir certos efeitos do modo de repartição estabelecido e assegurar que os efeitos da medida se mantêem dentro dos limites do objectivo em vista,

Considerando que, pelos mesmos motivos, é importante que qualquer Estado-membro transfira para a reserva comunitária a maior parte da sua quota-parte não esgotada até a uma data determinada;

Considerando que os contigentes devem ser repartidos entre os Estados-membros com base nas importações efectuadas durante o ano de 1982, tendo em conta, quer ajustamentos que se revelaram necessários durante o primeiro ano de aplicação des medidas em causa, quer certas variações actualmente previsíveis nas necessidades de abastecimento;

Considerando que, em relação ao caso em que as mercadorias objecto do presente regulamento são introduzidas no território aduaneiro da Comunidade e colocadas sob um regime aduaneiro económico ou numa zona franca, é conveniente definir com precisão as regras a aplicar em cada caso, previstas na Directiva 69/73/CEE (4), 69/74/CEE (5) ou na Directiva 69/75/CEE (6);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão des Contingentes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os contingentes comunitários referidos no Regulamento (CEE) nº 349/84 são subdivididos em duas fracções, sendo a primeira repartida entre os Estados-membros em conformidade com o Anexo do presente regulamento.

2. A segunda fracção constituirá uma reserva comunitária; figura na coluna 3 do anexo.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar até 1 de Novembro de 1985, o total das importações realizadas e imputadas no contingente comunitário até 3 de Setembro de 1985.

O mais tardar até 1 de Novembro de 1985, os Estados-membros transferem para a reserva a fracção não utilizada da sua quota-parte que em 30 de Setembro de 1985 exceda 20 % do volume.

Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante se existirem razões para se prever que a mesma não vai ser utilizada.

2. As licenças emitidas pelas autoridades competentes dos Estados-membros, ao abrigo das quotas-partes repartidas de acordo com o nº 1 do artigo 1º, têm um período de validade que não pode ultrapassar 31 de Outubro de 1985.

Artigo 3º

A repartição da reserva é efectuada o mais tardar até 1 de Dezembro de 1985 segundo o procedimento previsto no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1023/70.

(1) JO nº L 40 de 11. 2. 1984. p. 1.
(2) JO nº L 59 de 27. 2. 1985, p. 1.
(3) JO nº L 124 de 8. 6. 1970, p. 1.
(4) JO nº L 58 de 8. 3. 1969, p. 1.
(5) JO nº L 58 de 8. 3. 1969, p. 7.
(6) JO nº L 58 de 8. 3. 1969, p. 11.

Artigo 4º

No que diz respeito ao contravalor em moeda nacional das quotas-partes dos contingentes fixados em ECUs, as taxas a aplicar são as do primeiro dia útil do mês de Fevereiro de 1985.

Artigo 5º

1. As mercadorias referidas no Anexo não serão imputadas nos contingentes:

— quando forem colocadas sob um regime de aperfeiçoamento activo em conformidade com a Directiva 69/73/CEE ou sob um regime de admissão temporária desde que sejam reexportadas posteriormente para fora do território aduaneiro da Conunidade, quer sob a forma de produtos compensadores, quer no seu estado inalterado.

— quando forem colocadas sob o regime de entreposto aduaneiro por força da Directiva 69/74/CEE, ou em zonas francas por forçan da Directiva 69/75/CEE.

2. A posterior introdução em livre prática das mercadorias colocadas sob o regime de aperfeiçoamento activo referido no nº 1, quer sob a forma de produtos compensadores, quer no seu estado inalterado, dá lugar à sua imputação nos contingentes.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1985.

É aplicável até 28 de Fevereiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 26 de Fevereiro de 1985.

Pela Comissão

Willy DE CLERCQ

Membro da Comissão

ANEXO

(milhares de ECUs)

Códigos Nimexe	Quotas comunitárias	Reserva ± 10 %	Quotas atribuídas	Repartição por Estado-membro							
				D	F	I	BNL	UK	IRL	DK	GR
29.01-71	36 350	3 650	32 700	2 096	5 356	12 796	11 121	733	3	—	595
39.02-09, 11, 12	20 700	2 052	18 648	3 008	1 212	4 132	1 302	7 382	1 028	500	84
93.04-20, 30, 41, 49, 60	10 700	1 000	9 700	1 554	5 387	1 079	408	784	15	247	226
97.06-10	5 600	600	5 000	1 261	313	57	310	3 031	8	17	3
97.06-33, 34	6 300	600	5 700	3 567	828	820	394	91	—	—	—